

PROCESSO - A. I. N° 276468.0023/05-6
RECORRENTE - N.J. SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 1ª CJF n° 0023-11/11
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 14/08/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0241-11/12

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA INADMISSIBILIDADE. Não tendo havido a reforma da Decisão proferida pela Câmara de Julgamento Fiscal, é inadmissível a utilização da estreita via do Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 169, I, alínea "d", do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão proferida por esta Câmara de Julgamento Fiscal, que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo ora requerente, mantendo, assim, na íntegra, Decisão da primeira instância que decretou a procedência da exigência veiculada nesta autuação, que se refere à exigência de ICMS não recolhido, apurado mediante levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado pelas instituições financeiras. Imposto lançado: R\$47.668,28. Multa: 70%.

Nas razões de fls. 1.739/1.745, o contribuinte aduz que houve equívoco na interpretação da legislação por parte das duas instâncias administrativas e que a negativa quanto a pedido de exibição de documentos implicou cerceamento ao direito de defesa, requerendo, ao final, a aplicação do art. 142, do RPAF/99, em relação às alegações do recorrente acerca dos comparativos entre as vendas declaradas e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e de débito.

No Parecer de fls. 1.752/1.753, a PGE/PROFIS opina pelo Não Conhecimento do Recurso, ao argumento de que não se encontram presentes nenhum dos dois requisitos autorizadores do Pedido de Reconsideração, seja porque a Decisão da Câmara homologou a de primeira instância, seja porque os fundamentos apresentados pelo recorrente não tratam de matéria de fato ou de direito que deixou de ser apreciada nos julgamentos anteriores.

VOTO

A hipótese é de não conhecimento do pedido de reconsideração, pois a Decisão proferida por esta Câmara de Julgamento Fiscal manteve, na íntegra, a Decisão proferida pela primeira instância administrativa, não tendo havido, portanto, reforma de mérito, que é um dos requisitos exigidos pelo art. 169, I, alínea "d", do RPAF/99, para cabimento de tal espécie recursal.

Além disso, como bem posto pela PGE/PROFIS, a questão levantada em sede de pedido de reconsideração não se refere a matéria de fato ou de direito sobre o qual esta Câmara tenha se omitido. Este segundo requisito de admissibilidade do pedido de reconsideração igualmente foi inobservado pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0023/05-6, lavrado contra **N. J. SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.668,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS